

dores, salvo o caso em que essas transmissões se hajam operado por arrematação judicial.

3.º

4.º

5.º

6.º Quando se ignorar a residência do devedor de impostos pessoais, proceder-se-á, na parte aplicável, em conformidade com os artigos 239.º e 248.º a 251.º do Código de Processo Civil, sem necessidade de observância das diligências no n.º 3.º do citado artigo 239.º

Nos processos por dívida inferiores a 5 000 patacas a citação será feita por um único edital afixado na porta da última residência do contribuinte e, se esta for desconhecida, na porta do juízo fiscal.

Art. 153.º Em todos os casos em que haja lugar à publicação de anúncios, esta só se fará quando a quantia exequenda for superior a 5 000 patacas.

Art. 205.º Quando do processo se mostre que o devedor não tem bens, ou tendo-os estes são impenhoráveis será a dívida julgada falha por despacho do Juiz das Execuções.

§ 1.º O despacho a que alude o presente artigo será precedido de informação sobre a insolvência do devedor, a solicitar à Direcção dos Serviços de Finanças que a deverá fornecer no prazo de 30 dias.

§ 2.º Quando a execução corra por deprecada, ou quando tenha sido expedida carta para penhora e se lavre auto de diligência no juízo deprecado, o processo será devolvido ao juízo deprecante com a informação exigida neste artigo.

Art. 256.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º Sem prejuízo de outras despesas especialmente previstas serão incluídas em custas a final as seguintes:

a) Com a publicação de anúncios e franquias postais;

b) Remunerações a pessoas que intervierem no processo ou coadjuvarem em alguma diligência;

c) Com serviços prestados para o regular andamento do processo;

d) Com a prática de quaisquer actos ou operações que devam ser efectuadas em cumprimento da lei.

Assinado em 21 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 30/83/M

de 25 de Junho

São várias as atribuições cometidas à Direcção dos Serviços de Finanças que determinam contactos de certa espe-

cificidade de alguns dos seus funcionários com o público em geral, nomeadamente no que se refere a questões de natureza fiscal.

A circunstância de nesse relacionamento serem conferidos aos agentes da Administração poderes especiais de autoridade, a que corresponde por parte dos Administrados o dever de obediência, justifica plenamente a necessidade da criação de cartões especiais de identificação que permitam aos últimos assegurar-se de autenticidade da qualidade profissional invocada pelos primeiros.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 87.º

(Prerrogativas)

Para o bom desempenho das suas atribuições, fica o director dos Serviços e o inspector de Finanças dispensados de licença de uso e porte de arma de defesa.

Art. 2.º É aditado ao diploma referido no artigo anterior, um novo artigo, com o n.º 87.º-A e a redacção seguinte:

Artigo 87.º-A

(Cartão de identificação)

Os funcionários referidos no artigo 87.º bem como todos os que genérica ou especialmente sejam incumbidos de funções de inspecção fiscal, usarão no exercício das suas atribuições um cartão especial de identificação profissional conforme modelo que vier a ser aprovado por portaria do Governador.

Assinado em 21 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 31/83/M

de 25 de Junho

Convindo promover a implementação do registo, no Território, das sociedades comerciais;

Sendo recomendável a adopção de procedimento idêntico ao usado em Portugal;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. — 1. Os livros das sociedades comerciais que, nos termos da lei, devam ser rubricados pelo juiz de direito, devem ser previamente apresentados à Conservatória do Registo Comercial para neles ser aposta nota de que as mesmas se encontram matriculadas naquela Conservatória.

2. A nota referida no número anterior não carece de apresentação no «Diário» e poderá ser substituída pela correspondente certidão de matrícula.

Assinado em 21 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

—————
Portaria n.º 102/83/M

de 25 de Junho

Tendo Ivo Nekvapil, gerente-geral do «Hyatt Regency», Macau, situado na Ilha da Taipa, requerido ao Governador do Território autorização para instalar uma rede radiotelefónica privada composta por catorze postos portáteis;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizado o «Hyatt Regency», a explorar catorze postos portáteis.

Art. 2.º A frequência de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo-lhe vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, mandar modificar a instalação ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outras providências que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações objecto desta autorização.

Art. 6.º A concessionária é obrigada a franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes da fiscalização do Governo exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 7.º Quaisquer alterações nas características técnicas dos equipamentos a utilizar pela concessionária, após vistoria, ficarão sujeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 8.º A concessionária pagará as taxas estabelecidas por lei.

Art. 9.º As dúvidas que, porventura, se suscitarem, serão resolvidas por despacho de S. Ex.ª o Governador, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 14 de Junho de 1983. — O Governador, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

—————
Portaria n.º 103/83/M

de 25 de Junho

Tendo Samuel C. L. Mac, director dos Serviços Centrais da Universidade da Ásia Oriental, Macau, situada na Ilha da Taipa, requerido ao Governador do Território autorização para instalar uma rede radiotelefónica privada composta de dez aparelhos portáteis.

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda.

Artigo 1.º Fica autorizada a Universidade da Ásia Oriental, a explorar dez postos portáteis.

Art. 2.º A frequência de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse à actividade a que legitimamente se dedique, sendo-lhe vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.